

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI - LEI 12.441/2011

“INDIVIDUAL COMPANY LIMITED - EIRELI - LAW 12.441/2011”

Áurea Moscatini¹

RESUMO: O presente estudo trata das principais características e aspectos controvertidos da Lei que instituiu a EIRELI (Lei 12.441/2011). Tal lei, nova em nosso ordenamento jurídico, busca uma alternativa para que a atividade empresarial possa ser exercida por uma só pessoa, com responsabilidade limitada, ou seja, sem haja invasão de seu patrimônio pessoal em caso de a empresa contrair dívidas. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é demonstrar qual o objetivo da referida Lei.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO EMPRESARIAL – SOCIEDADES – EIRELI – LTDA – EMPRESA INDIVIDUAL.

ABSTRACT: The present study addresses the key features and controversial aspects of the law establishing the EIRELI (Law 12.441/2011). This law, new in our legal system, seek an alternative to the business activity may be exerted by a single person with limited liability, ie, there is no invasion of their personal assets in case of company debt. Thus, the objective of this paper is to show what the purpose of that law.

KEY WORDS: BUSINESS LAW - CORPORATIONS - EIRELI - LTD - COMPANY INDIVIDUAL.

1. INTRODUÇÃO

No presente estudo, o objetivo será demonstrar as principais características e aspectos controvertidos da Lei 12.441/2011, que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, a qual, atendendo a anseios da sociedade empresarial, busca uma alternativa para que a atividade possa ser exercida por uma única pessoa, porém com responsabilidade limitada, sem a invasão no patrimônio pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

Importante destaque será demonstrar se esta nova figura realmente limita a responsabilidade de seu titular, bem como apontar as principais distorções já ocorridas em tão pequeno tempo de sua vigência e possíveis caminhos para solução dos conflitos existentes, até

¹ Advogada, Mestre em Direito pela Unimep, Doutoranda em Direito Comercial pela PUC/SP, professora de Direito Empresarial pela UNISAL/Americana e pela USF Itatiba e Campinas.

então não analisados, chamando a atenção para o fato de que o risco faz parte da atividade empresarial, seja ela que contorne assumir, mesmo com um sócio apenas, porém isso não é motivo para afastar os investimentos na área empresarial.

A EIRELI ganha relevância num ambiente econômico propício, haja vista a crescente crise que afeta o mundo, diante dos cuidados que a atividade empresarial demanda e em especial face à existência de sociedades fictícias, que com o fim único e exclusivo de atender a um dispositivo legal acerca da pluralidade de sócios, acabaram por concentrar o poder e administração numa única pessoa, a fim de garantir da autonomia patrimonial, mas que na verdade este procedimento acaba sendo uma saída insegura e de fácil constatação para a quebra da inviolabilidade do patrimônio pessoal.

O Brasil até o momento, somente conhecia dois mecanismos, o do Empresário Individual com a conseqüente confusão patrimonial e o do Direito Societário com a recepção da autonomia patrimonial, mecanismos esses que engessam a oportunidade de pequenos investidores, quando pretendem explorar a atividade empresarial.

Neste sentido, existem várias questões que devem ser tratadas pelos operadores do Direito, em especial pelos nossos tribunais, pois as interpretações dadas pelos órgãos executores do registro desta nova modalidade já apresentam equívocos primários, o que poderá comprometer o sucesso do instituto, fazendo com que o mesmo não seja utilizado, deixando margem para a ineficácia da referida lei.

A partir da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, até mesmo no Direito Comparado, objetiva-se apresentar as soluções e controvérsias sobre o tema, trazendo para os operadores da área subsídios para a melhora em sua aplicação e adaptação às regras do mercado.

A matéria, inicialmente, parece de simples compreensão, trazendo uma nova opção de estrutura para a atividade empresarial, porém sua interpretação e aplicação vêm trazendo entraves, os quais afastam o investidor, que continua optando pela constituição de sociedades limitadas, correndo os riscos já delineados acima.

Assim sendo, a principal tarefa que se impõe é a de demonstrar, tecnicamente, qual é o principal objetivo do novo instituto, pois interpretações equivocadas podem transformar a lei em um motivo para manobras desastrosas.

2. PANORAMA HISTÓRICO

Oportuno mencionar, artigo científico publicado por Samuel Menezes de Oliveira², onde menciona dois importantes colaboradores para o projeto de lei, posteriormente concretizado na Lei ora em estudo.

O primeiro que ele cita é Guilherme Duque Estrada de Moraes, que elaborou um artigo sobre a necessidade de uma lei que atribuísse ao empresário individual a responsabilidade limitada, e este, segundo o autor, foi embasamento teórico utilizado no projeto de lei nº 4.605/2009. Guilherme Duque foi um dos defensores da modernização e desburocratização da administração pública, demonstrando que o Brasil, em relação a outros países, estava atrasado no tratamento do empresário individual, já que tal procedimento é adotado em países da Europa diante da XII Diretiva do Conselho da União Européia de 1989, a qual regulamentou a sociedade limitada unipessoal.

O segundo colaborador registrado no artigo do autor foi o professor Paulo Vilela Cardoso, que colaborou com o Deputado Federal Marcos Montes Cordeiro (DEM-MG), de quem partiu a iniciativa da lei, na apuração da análise das legislações estrangeiras que serviram de base para a formatação do instituto.

Neste sentido, passar-se-á a estudar a atividade empresarial organizada da seguinte maneira: a) Empresário individual, com natureza de pessoa natural, com responsabilidade ilimitada ou pessoal sobre as obrigações da atividade; b) As sociedades empresárias, tratando-se de pessoas jurídicas de pluralidade de titulares, cujas responsabilidades se verificam a cada espécie (sociedade anônima, sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações); e c) A Empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica com titularidade unipessoal, com responsabilidade limitada das obrigações da atividade ao patrimônio constituído.

Vale lembrar que desde há muito tempo, muitas iniciativas foram tomadas a fim de que esta modalidade de organização da atividade empresarial fosse inserida no ordenamento jurídico, como por exemplo quando da edição do Decreto 3.708/19, conforme verifica-se:

Sugerimos, então, a congressista, uma emenda ao Dec. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, nos seguintes termos: art. 1º - Além das sociedades a que se referem os arts. 395, 311, 315 e 317 do Código Comercial, poderão constituir-se sociedades por cotas de responsabilidade limitada, integradas por uma ou mais pessoas’.

² OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência**. p.92. Publicado em Âmbito jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10288. Acesso em: 05/06/2012.

Trata-se de um acréscimo ao art. 1º da lei de sociedades por cotas, porque, a par de ser imprudente abandonar-se a construção doutrinária e jurisprudencial que em torno dela se edificou, todas as normas das sociedades limitadas devem ser, em princípio, aplicadas à sociedade unipessoal; todas as disposições compatíveis que se destinem a regular o Direito Mercantil, à proteção dos credores, à formação e à perenidade do capital social, às demonstrações financeiras, balanços, relatórios, aos usos de natureza negocial, as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio e, *last but not last*, os riquíssimos julgados das Juntas Comerciais. Enfim, a jurisprudência de nossos Tribunais, a analogia e os princípios gerais de direito.

A sociedade unipessoal, por cotas de responsabilidade limitada, terá como órgão o sócio, gerente, com amplos poderes para outorgar o estatuto (ato institucional), alterá-los, poderes de gestão-controle e, naturalmente, de representação ativa e passiva, seja na esfera do direito processual, seja na esfera do direito substancial.³

Assim, tantas foram as oportunidades em que juristas preocupados com a inserção desta estrutura fosse feita, a fim de que o pequeno investidor pudesse ter proteção quanto aos investimentos feitos, mas que por conta de inúmeras investidas do Fisco ou de órgãos ligados à proteção de direitos trabalhistas, não foi possível, pois passaram a distorcer o instituto por conta da pseudo defesa de garantia de seus respectivos credores. Todavia, em momento algum a intenção do legislador durante todas as iniciativas foi o estruturar qualquer subterfúgio com o objetivo de furtar-se ao cumprimento de obrigações, sejam elas fiscais ou trabalhistas, pois a própria lei dispõe acerca da quebra da autonomia patrimonial, não necessitando da interferência das outras áreas.

3. O RISCO COMO ELEMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Importante salientar, que o risco faz, e sempre fará parte da atividade empresarial, mas a preocupação nessa nova forma de organização é a de limitá-lo a uma parcela do patrimônio do único sócio.

Pode-se verificar que a vida econômica proporcionou o aparecimento de grupos exploradores da atividade empresarial organizados sob a forma de sociedade, sendo em grandes ou pequenas estruturas, como as sociedades anônimas e as limitadas, ao mesmo

³ CARMO, Eduardo de Sousa. **Sociedade Unipessoal por cotas de responsabilidade limitada**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXVIII, nº 75. Julho-Setembro/1989. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 43.

tempo em que também foi disciplinada a exploração da atividade empresarial por um único indivíduo, porém com o comprometimento de todo o seu patrimônio pessoal.

O risco é presente e, sendo a organização composta por um único indivíduo, ele passa a ser total, envolvendo todo o patrimônio individual, porém diante desta nova figura, reabre-se uma porta para os pequenos investidores, a fim de atrair o capital e incentivar a abertura de pequenas atividades, que representam a mola propulsora do desenvolvimento econômico, em especial num país como o Brasil marcado por grandes contrastes econômicos.

Verdade que alguns doutrinadores clássicos, como por exemplo, Waldemar Ferreira entende que a responsabilidade do investidor deve ser total, pois aquele que se atira para a atividade empresarial deve ter em mente que o negócio depende dele integralmente:

“[...] Pouco importa que se trate de pessoa natural ou de pessoa jurídica. De certo modo, pode-se dizer que todo o mundo responde limitadamente pelas dívidas que assume; e o limite dessa responsabilidade alcança os limites de sua força patrimonial.”⁴

De forma um tanto quanto agressiva, tal posicionamento coloca aquele que é responsável pela atividade como o único responsável pelo processo produtivo atingindo toda a sua força patrimonial, porém é a atenção deve se voltar para o fato de que a empresa como atividade acaba por envolver todos os que participam deste processo de circulação de riquezas, pois a fonte produtora é uma só e quem se relaciona com ela é co-responsável, não podendo ser atribuída a responsabilidade única e exclusivamente a seu titular.

Por conseguinte continua o referido autor daquela época, que aquele que é comerciante deve ser providente e controlar os riscos, uma vez que o investimento encontra-se sob sua responsabilidade:

Quem se obriga vincula todos os seus bens. Eis o princípio geral de direito... Quem, portanto, não queira obrigar todo o seu patrimônio pelas dívidas recorrentes de sua atividade mercantil ou industrial, que seja providente. Destine e reserve, como chefe de família, um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as provenientes dos impostos relativos ao mesmo prédio.⁴

Em que pese tal posicionamento do referido autor clássico, tem-se que, atualmente, a sobrevivência da atividade empresarial depende de investimentos, distanciando-se do aspecto

⁴ FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de Direito Comercial**. 3.ed., vol. 1. São Paulo: Freitas Bastos, 1951. p. 171.

pessoal, pois não é mais importante ter determinada pessoa à frente do investimento, mas sim investimentos que mantêm a circulação de riquezas. O titular da atividade empresarial não pode ser o único a suportar os percalços, pois ele não é o único também a suportar os louros, já que todos usufruem do benefício da atividade empresarial, seja direta ou indiretamente, conforme lições de Asquini quando discorre sobre o perfil corporativo deixando evidente que a empresa é considerada como uma organização de pessoas ligadas entre si por várias relações individuais, mas que formam na verdade um núcleo social organizado para a obtenção do melhor resultado econômico⁵. Assim, o risco deve ser dividido para todos e não só para o empresário, que é apenas um dos componentes deste todo.

Fábio Ulhoa Coelho esclarece que o risco é inerente à atividade econômica, mas não pode servir como escudo para que o empresário se furte a cumprir suas obrigações:

A inerência do risco da empresa, esclareça-se, não pode servir de escusa para o empresário furtar-se à suas responsabilidades. [...]

Este princípio embasa, também, o instituto da recuperação judicial. Sempre que um empresário lança mão deste recurso, é inevitável que seus credores e toda a coletividade suportem os respectivos 'custos'. [...]

Sendo o risco inerente a qualquer empreendimento, não se pode imputar exclusivamente ao empresário a responsabilidade pelas crises da empresa.⁶

A questão aqui diz respeito, portanto, em respeitar o princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual os bens, direitos, obrigações da pessoa jurídica não se confundem com a de seus membros. Porém, até o momento, como já mencionado, o Direito Brasileiro dispunha apenas de dois mecanismos: a pluralidade de pessoas no Direito Societário, e o Empresário Individual, sendo que neste último, é evidente a confusão patrimonial advinda do próprio texto legislativo.

Agora, com a EIRELI o princípio da autonomia patrimonial é de rigor, pois ele representa uma técnica de segregação de riscos, segundo Coelho, já que o investidor deve ser atraído, a fim de que permaneça gerando empregos e riquezas, conforme sua exposição:

Como técnica de segregação de riscos, a autonomia patrimonial das sociedades empresárias é um dos mais importantes instrumentos de atração de investimentos na economia globalizada. Trata-se de expediente que, em última

⁵ ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Trad. Fábio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 104. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 117.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56.

instância, aproveita toda a coletividade, como proteção do investimento. A segregação dos riscos motiva e atrai novos investimentos por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa. [...] Afinal, se o fato de empresa não prosperar e vir a experimentar perdas que acabem por levá-la à quebra, num determinado país, colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor (e não somente o que investiu no infeliz negócio), é provável que ele opte por direcionar seu capital para outro lugar.⁷

Mesmo sendo o risco inerente à atividade empresarial, o princípio da autonomia patrimonial representa a mola propulsora do crédito e da segurança nas relações econômicas, portanto o Direito deve buscar mecanismos para diminuir esse risco, e a EIRELI é vista como um deles, pois traz a oportunidade para que o pequeno investidor, individualmente, com poucos recursos se sinta atraído e seguro para se dedicar à atividade empresarial.

4. A HIERARQUIA E INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

Antes de qualquer análise acerca das principais contradições encontradas na aplicação da nova lei, faz-se necessário demonstrar as mais simples regras de interpretação e de aplicação das leis, a fim de facilitar o estudo que se fará a seguir.

Quanto à hierarquia, é bem salutar lembrar que as leis ordinárias estão acima das Resoluções, o que se evidencia pelas lições de Maria Helena Diniz quando escreve a respeito da classificação das leis, discorre sobre os partidos políticos:

São entidades integradas por pessoas com idéias comuns, tendo por finalidade conquistar o poder para a consecução de um programa. São associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos mediante requerimento ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal e ao Tribunal Superior Eleitoral.⁸

No momento da aplicação, o intérprete deve atender as regras estabelecidas no próprio sistema, no caso a Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico, a qual estabelece as regras para que o ordenamento jurídico seja coerente.

⁷ Idem, p. 80 e 82.

⁸ DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54 e 77-78.

Portanto, diante do conflito de normas, a antinomia é aparente, sendo a resolução das contradições efetuada através dos critérios normativos, no caso, o hierárquico, cronológico e especial.

Se existe antinomia no momento da aplicação, a solução está no próprio sistema elaborado pelo jurista, e os operadores do Direito devem interpretar, integrar e corrigir as normas, mantendo-se dentro das regras do próprio sistema, segundo Maria Helena Diniz:

O magistrado tem, ao aplicar o direito, criando uma norma individual, autorização de interpretar, integrar e corrigir as normas, devendo, para tanto, manter-se dentro dos limites assinalados pelo direito, de maneira que o desenvolvimento do direito só poderia dar-se dentro dos marcos jurídicos. As decisões do juiz devem estar em consonância com o espírito do ordenamento jurídico, que é mais rico de conteúdo do que a disposição normativa, pois contém ideias jurídicas, critérios jurídicos e éticos, ideias jurídicas fáticas que não encontram expressão na norma do direito. Assim sendo, em caso de lacuna, por exemplo, a norma individual completante do sistema não é elaborada fora do sistema jurídico, pois o órgão jurisdicante terá, ao emití-la, que se ater aos fatos, valores e normas que o integram.⁹

Assim, o critério hierárquico resolve facilmente a possível contradição existente entre a Lei que estabeleceu a EIRELI, Lei nº 12.441/11, e a Resolução Normativa do DNRC, nº 117, de 22 de novembro de 2011, sendo que esta não poderá modificar aquela, pois a sua missão é a de integrar a Lei e não de modificá-la. Sua função é a de operacionalizar a aplicação da lei, que encontra-se hierarquicamente superior à mencionada Resolução.

Por conta disso, não pode o intérprete valer-se de normas hierarquicamente inferiores, mesmo quando as mesmas representam a execução, mas se chocam com a lei superior.

5. PRINCIPAIS ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEI SOBRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Lei entrou em vigência, e sua integração no ordenamento jurídico já apresenta aspectos controvertidos, que merecem análise detalhada, mas que evidentemente não esgotam o debate, reclamando maiores estudos e ponderações a esse respeito.

⁹ Idem, p. 78.

Os tópicos seguintes devem ser vistos como um incentivo à pesquisa e ao debate, já que as vertentes estabelecidas até então, primeiro por desconhecimento e segundo por distorções ao texto legal, poderão afastar o investidor da opção por esta forma de organização da atividade empresarial.

Evidentemente que mudanças sempre provocam incômodos por retirar as pessoas da zona de conforto com seus próprios conceitos e dogmas, mas em hipótese alguma podem se tornar âncoras para impedir qualquer mudança ou adaptação. Torna-se salutar lembrar, nesse instante, o clássico Mestre Carvalho de Mendonça, quando recebeu com pessimismo a nova Sociedade Limitada, figura esta absolutamente enraizada em nosso ordenamento e com absoluta receptividade até os dias de hoje:

A admissão dessas sociedades romperia a tradição perturbaria o nosso sistema e não traria outras vantagens mais positivas além das que oferecem as sociedades anônimas e as comanditárias. [...] Estas sociedades reúnem as economias particulares com o fim da restituição dos capitais. Mediante o recebimento de contribuições ou entradas periódicas ou de uma só entrada, elas obrigam-se a pagar a cada um dos aderentes certa quantia no fim de determinado tempo. Para conseguir esse resultado empregam, por sua conta, os capitais que aceitam, percebendo rendas ou juros mais ou menos elevados.¹⁰

Neste sentido, apenas por esta experiência de anos atrás, verifica-se que a ciência do Direito cresceu com o debate e aplicação a respeito da sociedade limitada, e este é exatamente o objetivo do presente estudo em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, embora existam opositores enraizados em seus conceitos. E já em tão pouco período de vigência da Lei, a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), registrou, durante o primeiro trimestre deste ano, 2.087 EIRELIs, este número representa 4,29% do total de 48.605 novas empresas criadas no período. Segundo a notícia, publicada em abril deste ano, no mês de março foram constituídas 2.774 empresas do novo modelo em todo o Brasil.¹¹

Mesmo com seus tropeços, a lei está aí e vem em boa hora, lei esta que já está em vigência há muitos anos na Europa e que também vem passando por transformações, especialmente com relação à crise que a assola neste momento, e que a cada instante surgem

¹⁰ MENDONÇA, J.X Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Livro I: Dos atos do comércio. Vol. I, 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933. p. 58.

¹¹ Notícia publicada pela JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo). Disponível em: http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/institucional_noticias_eireli_total.php

novos desafios, os quais no caso do Brasil, poderão ser utilizados como exemplo, a fim de que não sejam cometidos os mesmos erros ali experimentados.

Essas considerações são necessárias para demonstrar que já surgiram interpretações absolutamente equivocadas, as quais deverão ser experimentadas e resolvidas quando da aplicação e desenvolvimento acerca da aplicação da referida Lei, o que provocou a reação de estudos de doutrina especializada, que evidentemente já vem produzindo ensinamentos salutareos para tranquilizar os incômodos gerados.

5.1. EIRELI – ESPÉCIE DE SOCIEDADE LIMITADA OU DE PESSOA JURÍDICA?

A primeira discussão que surge é se a de que Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é uma espécie nova de sociedade limitada ou uma espécie de pessoa jurídica, por conta de que embora tenha sido inserida no rol do artigo 44 do Código Civil, a lei determina que serão aplicadas as regras da Sociedade Limitada, subsidiariamente.

Em Portugal fica evidente que se trata de uma espécie de sociedade limitada, conforme se depreende da doutrina a seguir:

A designação sugere logo que estamos em face de uma sociedade por quotas, que se apresenta com a característica adicional de ser unipessoal, mas que é uma sociedade por quotas.

[...] Há na lei uma indicação muito nítida no sentido de que a sociedade unipessoal por quotas é uma espécie do gênero (tipo) sociedade por quotas; na verdade, o legislador regulou apenas as especialidades de regime de sociedades unipessoais e estabeleceu expressamente, no art. 270º-G, no mais (isto é, no não previsto em especial) vale o regime (geral) das sociedades por quotas.¹²

Isto porque a legislação portuguesa não alterou o rol de pessoas jurídicas, mantendo-o intacto, daí porque a única solução seja inserir o novo modelo como espécie da sociedade limitada, conforme segue:

Por fim, assinala-se que o preceito em que se enumeram os tipos comerciais não foi alterado, nem quando da introdução da sociedade unipessoal por quotas nem nas reformas subsequentes do Código. O resultado é que continuam a ser enumerados como tipos societários mercantis disponíveis (e de adoção obrigatória sempre que se pretenda constituir uma sociedade cujo objetivo seja total ou parcialmente comercial) as sociedades em nome coletivo, em comandita simples

¹² SANTOS, Filipe Cassiano dos. **A Sociedade Unipessoal por Quotas**. Coimbra-Portugal: Editora Coimbra, Maio de 2009. p. 47-49.

e por ações, as anônimas e as por quotas - mas não também as sociedades unipessoais por quotas, que não foram aditadas ao n.º 2 do art. 1º, decerto por não serem propriamente um novo tipo.

Ora, se não há um novo tipo, a mudança de uma sociedade por quotas pluripessoal para unipessoal ou desta para aquela não consiste numa real transformação, a qual supõe justamente a mudança de tipo. 12

A última orientação constante é de se reconhecer como uma espécie de pessoa jurídica, tanto é bem claro o texto do artigo 44 do Código Civil neste sentido ao incluir o inciso IV, bem como o Enunciado 469 da V. Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2011, pelo Conselho Federal de Justiça.

Entende-se que realmente trata-se de uma espécie de pessoa jurídica e não de sociedade limitada, vez que o mesmo tratamento deu o legislador quando inseriu a questão relacionada aos partidos políticos, recepcionando-os como uma espécie de pessoa jurídica.

Neste particular, Diniz esclarece que aos partidos políticos será dado o tratamento das associações, mesmo eles estando no rol de pessoas jurídicas como forma distinta:

As associações políticas, ou partidos políticos (CC, art. 44, V), que são entidades integradas PR pessoas com ideias comuns, tendo por finalidade conquistar o poder para a consecução de um programa. São associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos mediante requerimento ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal e ao Tribunal Superior Eleitoral. ¹³

Ainda sobre o tema, Venosa:

A Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, a qual, como já referimos, acrescentou dois incisos ao art. 44. Assim, além das associações, das sociedades e das fundações, o ordenamento conclui pela existência de duas outras pessoas jurídicas de direito privado: as organizações religiosas e os partidos políticos. ¹⁴

Já Carlos Roberto Gonçalves classifica os partidos políticos como uma das espécies de pessoa jurídica distinta de todas as demais mencionadas no artigo 44 do Código Civil:

¹³ DINIZ, 2011, p. 286.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**- Parte Geral. Vol. I, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 270.

Quanto aos partidos políticos, têm eles natureza própria. Seus fins são políticos, não se caracterizando pelo fim econômico ou não. Assim, não podem ser associações ou sociedades, nem fundações, porque não têm fim cultural, assistencial, moral ou religioso. Não obstante, o Enunciado 142 da III Jornada de Direito Civil retromencionada proclama: ‘Os partidos políticos, sindicatos e associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil.’¹⁵

Por fim em que pese tais considerações, entende-se que a Empresa Individual de *Responsabilidade Limitada* seja uma nova forma de pessoa jurídica, onde devam ser aplicados os preceitos da sociedade limitada, conforme determinado pela própria lei. Aliás, neste discorda Fabio Ulhoa Coelho¹⁶ que a considera como uma espécie de sociedade limitada e não uma nova espécie de pessoa jurídica

Em que pese esses posicionamentos divergentes, entende-se seja a EIRELI modalidade de pessoa jurídica, pois os dispositivos acerca das Sociedades por Ações também são aplicados subsidiariamente à Sociedade Limitada, quando permitidos em cláusula específica constante do contrato social deste e nem por isso deixou a mesma de ser considerada uma espécie diferente, portanto perfeita a interpretação dada na última Jornada de Direito Civil de que a EIRELI é uma forma distinta de pessoa jurídica, ainda porque o texto legal é bem expresso a esse respeito.

5.2. POSSIBILIDADE DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA COMO ÚNICO SÓCIO

Na redação do Projeto de Lei nº 4.605/2009 que ensejou na publicação da Lei nº 12.441/11, constava expressamente que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada seria constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

Ocorre que o projeto sofreu algumas alterações em sua redação, valendo destacar que foi permitida a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, ou seja, que esse direito não foi proibido.¹⁷

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. I, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 248-249.

¹⁶ COELHO, 2010, p. 409.

¹⁷ Extraído do Portal da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: <http://www.eireli.com/index.php/legislacao/15-geral/83-eireli-constituída-por-titular-pessoa-juridica>

De acordo com o disposto na Lei nº 12.441/11, a qual deu nova redação ao artigo 980-A, a empresa individual será constituída por pessoa e, portanto, não faz qualquer distinção entre pessoa natural ou jurídica. Todavia, em face do disposto no §2º deu-se interpretação equivocada no sentido de que somente pessoa natural poderia ser sócio da EIRELI.

Assim, a Instrução Normativa nº 117, do DNRC, de 22 de novembro de 2011, regulamentando a lei só permite que seja constituída por pessoas naturais¹⁸, e esta distorção fez com que o texto original da lei fosse desvirtuada.

Art. 980-A - A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.¹⁹

O *caput* do referido artigo, nos leva ao entendimento de que a EIRELI poderá constituir-se por qualquer pessoa, não fazendo qualquer menção à qualidade de pessoa física ou jurídica.

Entretanto, a 5ª Jornada de Direito Civil, realizada entre os dias 8 e 10 de novembro de 2011, cujos Enunciados já se tornaram referência no meio jurídico nacional, pronunciou-se da seguinte forma:

“Enunciado 468 - Art. 980-A. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.”

Ocorre que, apesar do Enunciado supracitado, não existe qualquer empecilho para a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, conforme assinala Ricardo Alberto Santos Costa em relação à legislação portuguesa:

A redação final optou por uma espécie de ‘norma em branco’, através da qual se delegou nos estados-membros a faculdade genérica de introduzir nas suas legislações ‘disposições especiais ou sanções aplicáveis’ nas situações de constituição de uma sociedade unipessoal por uma pessoa singular, relativamente à possibilidade de a mesma pessoa ser sócia única de várias sociedades, e de uma outra sociedade unipessoal ou qualquer outra pessoa coletiva ser sócio único de uma

¹⁸ Instrução Normativa nº 117, do DNRC, de 22 de novembro de 2011, Item 1.2.10 – “Pode ser titular de EIRELI a pessoa natural, desde que não haja impedimento legal.”

¹⁹ BRASIL. **Código Civil** - [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

sociedade. Foi uma óbvia mudança de política legislativa. Afastou-se o legislador comunitário da órbita de condicionamento dos critérios ‘desconfiados’ de introdução da unipessoalidade, e qualquer das suas manifestações, e aproximou-se do modelo germânico, como uma forma de organização da empresa que se abstrai do seu substrato associativo-pessoal, bem como da sua fundamentação jurídico-conceitual de base, aproveitável em toda a plenitude no âmbito dos grupos de empresa.²⁰

Na verdade, a questão da personificação traz segurança para o seu titular e também para os credores, pois os riscos são separados da pessoa natural.

Desta sorte, em que pese ser constituída sob uma forma ou outra, o que nos interessa é o objetivo da organização empresarial, qual seja o de reduzir os custos de transação, e permitindo-se a sua constituição tanto por uma pessoa jurídica, quanto pessoa natural tal objetivo é cumprido, pois o que interessa na verdade é a organização na forma societária e não individual.

Neste sentido, Erasmo Valladão Azevedo:

A visão contemporânea da perspectiva da Análise Econômica do Direito, parte da constatação da estreita interrelação entre essas duas áreas, que exercem entre si influências recíprocas, sustentado que a função precípua do Direito, a par da solução de litígios, é induzir o comportamento dos agentes econômicos, criando um ambiente institucional propício à maior eficiência do mercado.

E, no caso em foco, a possibilidade de estabelecer a autonomia patrimonial da empresa pela forma societária, organizando-a no molde de uma sociedade unipessoal, incentivaria a pequena e média, bastando que instituisse uma disciplina jurídica moldada por regras estáveis e confiáveis, adequadas à realidade econômica de modo a induzir seu bom funcionamento.²¹

A intenção maior é fomentar os investimentos, buscando o crescimento da atividade empresarial, e respeitando as mesmas oportunidades para todos, em respeito ao princípio da autonomia.

O referido artigo do Código Civil não leva ao entendimento de que somente à pessoa natural seria dado direito de constituir EIRELI sendo que não existe qualquer limite previsto no §2º do mesmo preceito, pois o que foi disciplinado refere-se à situação de constituição por pessoa natural, esta só poderá figurar em uma EIRELI, qual seja:

²⁰ COSTA, Ricardo Aberto Santos. **A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2002. p.36.

²¹ AZEVEDO, Erasmo Valladão. **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009 p. 504.

“Art. 980-A § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”²²

Vale esclarecer, inclusive, que na Espanha, por exemplo, esta figura é permitida também com patrimônio público, pois garante uma redução de custos de funcionamento no mercado, abrindo assim mais uma vertente para melhorar a atividade econômica que agora encontra-se sob a responsabilidade do Estado.

A esse respeito, Maria Belém Gonzalez Fernandes:

Sin embargo, esse tratamiento especial genera para lãs sociedades unipersonales de titularidad pública uma reducción de costes de funcionamiento que lãs situa em El mercado, sin más motivación que la ofrecida por razones de mera oportunidad, en uma posición privilegiada frene a las sociedades unipersonales que se encuentran en manos privadas. ²³

E interessante é que, assumir este tipo de organização, a legislação Espanhola dispõe acerca de inúmeras facilidades e dispensa de formalidades exigidas para os outros tipos societários:

*Esta Disposición dispensa a lãs sociedades cuyo capital pertence aL Estado, lãs Comunidades Autónomas, lãs Corporaciones Locales o a organismos o entidades dependientes ed lós anteriores, de determinadas cargas y sanciones prevista en lós artículos 126.2, 128.2 y 3, y 129 LSRL (indicación de La condición de unipersonal en documentos, facturas, anuncios, etc.; inoponibilidad, en detrimados casos, de lós contratos celebrados entre El sócio único y La sociedad; responsabilidad personal Del socio único respecto a las deudas sociales por falta de publicación de La unipersonalidad sobrevenida; etc.) y que si resultarán exigibles a las sociedades unipersonales constituidas por particulares*²⁴

Tal expediente não ficou bem claro na legislação brasileira, que neste momento merece reflexão também para acirrar ainda mais o debate, pois até mesmo o patrimônio

²² BRASIL. Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm

²³ FERNÁNDEZ, María Belén González. **La Sociedad Unipersonal en El Derecho Español**. Las Rozas /Madrid: La Ley, 2004. p. 129.

²⁴ COSTA, 2002, p. 38.

público pode ser objeto de EIRELI dispensando-se publicações de atas e demais formalidades, absolutamente dispensáveis para a legislação espanhola. Percebe-se, porém, que o Direito Comparado já há muito evoluído, além de não trazer qualquer empecilho para a constituição de pessoa natural ou jurídica, vai além, em estabelecer que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pode ser constituída por patrimônio público, e ainda sem qualquer formalidade exagerada, diminuindo ainda mais os custos, agora quando o Estado se dedica à atividade econômica.

No caso poderia ser utilizada esta modalidade por conta das empresas públicas, comumente constituídas com a integralidade do capital titularizado por um único Ente Público²⁵, mas aplicando-se a simplicidade deste instituto, proporcionando a diminuição dos custos administrativos para tal.

5.3. A QUESTÃO DO CAPITAL SOCIAL – 100 SALÁRIOS MÍNIMOS

Tema interessante diz respeito ao limite para a constituição do capital social da EIRELI, questão essa colocada dentro do Código Civil, e que não existe justificativa para tanto. Talvez, pudesse até colocar-se neste momento o limite de faturamento da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte, conforme disposto na Lei 9841/99, também como forma de permissão. Todavia, verifica-se que o limite diz respeito ao faturamento e aqui o limite diz respeito à constituição, sendo que do ponto de vista constitucional, merece lembrar o disposto no artigo 5º Inciso XVII,²⁶ colocar o da livre associação. Sendo assim, não pode existir qualquer empecilho para a constituição de sociedades.

Todavia, algumas investidas já foram feitas junto ao Poder Judiciário, conforme vê-se:

A Justiça Federal paulista negou pedido de liminar formulado por uma empresa de Consultoria Empresarial para que não lhe fosse exigido o capital mínimo de R\$62,2 mil para a abertura de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A decisão é do juiz José Carlos Motta, da 19ª Vara Cível. Ao decidir, o juiz declarou que o capital mínimo não impede a empresa de iniciar suas atividades, uma vez que a constituição na forma de empresa individual de responsabilidade limitada não é a única colocada a sua disposição. ‘A vinculação do capital social da empresa ao salário mínimo não afronta o ordenamento jurídico em

²⁵ BRASIL, Art. do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Art 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm

²⁶ Art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988: “É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.”

vigor, porquanto a vedação constitucional busca tão somente impedir a sua utilização como indexador de prestações periódicas.

Esse é o primeiro questionamento judicial sobre a EIRELI recebido pela Jucesp. Segundo José Constantino de Bastos Júnior, presidente da Jucesp, a exigência de capital mínimo não é novidade na legislação brasileira. ‘A Lei nº 6.019, de 1974, sobre trabalho temporário, por exemplo, exigem um capital mínimo de 550 salários mínimos da empresa que quiser explorar essa atividade.’ Afirma Constantino.²⁷

No Brasil, tal exigência também foi questionada por meio de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN 4637) no Supremo Tribunal Federal contra esse limite. O PPS (Partido Popular Socialista) ajuizou a Ação no STF contra a parte final do *caput* do art. 980-A do Código Civil, que exige o capital mínimo mencionado acima. A referida peça questiona a vinculação do capital ao salário mínimo, bem como a liberdade de iniciativa.²⁸

O Estado pode limitar a liberdade empresarial, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e proporcionalidade, ponderando os valores da livre iniciativa e da livre concorrência.

Na verdade os argumentos, em sua maioria restringem-se ao fato de que a utilização do salário mínimo não deve ser feita quando para prestações periódicas e por conta de vencimentos percebidos, e que de certa maneira não está impedida a constituição da sociedade, em razão de que existem outros modelos disponíveis para o investidor.

“O que a Constituição veda é a sua utilização como indexador de prestações periódicas, e não como parâmetro de indenizações ou condenações, de acordo com remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.”²⁹

Lembra ainda que a Súmula Vinculante 4, do STF³⁰, impede a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de

²⁷ IGNACIO, Laura. **Juiz Exige Capital Mínimo para Eireli**. *Jornal Valor Econômico*, Amo 12, nº2977, São Paulo: 30/03/2012, p. E2.

²⁸ ADI 4637, Relator Min. Gilmar Mendes, STF, Distrito Federal, distribuição 12/08/2011.

²⁹ ADI 3934, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208 divulgação 05-1102009, publicação 06-11-2009, ementa vol-02381-02-PP-00374.

³⁰ STF Súmula Vinculante nº 4 - Sessão Plenária de 30/04/2008 - DJe nº 83/2008, p. 1, em 9/5/2008 - DO de 9/5/2008, p. 1. Salário Mínimo - Indexador de Base de Cálculo de Vantagem de Servidor Público ou de Empregado. “Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

empregado, ou sua substituição por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

Ao que tudo indica, a vinculação ao salário não afetará a constitucionalidade da lei, mesmo porque se considerarmos a realizada brasileira, o valor limite é alto, e não afastará o pequeno investidor desta modalidade, com certeza.

5.4. O ADMINISTRADOR

Como a EIRELI conta com sócio único, surge a indagação de que se não se concentrarem na mesma pessoa os poderes de deliberação e de gestão, como se estabelecerá a relação, a fim de evitar-se contratempos, no que tange à responsabilidade pelos atos praticados. Primeiramente, não existe qualquer problema em delegar-se a administração da EIRELI para terceiro estranho. Porém, seria interessante aderir-se ao exemplo da Espanha, segundo o qual, o ato constitutivo deve vedar o ingresso de terceiro não sócio na administração:

Al no ser necesario, salvo que los estatutos sociales dispongan lo contrario q eu se trate de una limitada nueva empresa (art. 139.3 LSRL), ostentar La condición de sócio para ser nombrado administrador [...].³¹

Outro ponto a ser considerado é que no Brasil somente pessoas naturais podem ser nomeadas como administradores. Muitas críticas já foram feitas a esse respeito, vez que não há qualquer justificativa para tanto, e diante de tal assertiva, e aplicação subsidiária da legislação sobre a sociedade limitada, também com a EIRELI não é permitida a administração por pessoa jurídica.

Em relação ao administrador nomeado, exigem-se todos os requisitos, como o dever de diligência e de informação e que o mesmo não incorre em nenhum impedimento, conforme disposto na Lei 8934/94, inciso II. Pode-se cogitar, inclusive, da possibilidade da administração ser atribuída a um órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 1060 e seguintes do Código Civil, quando dispõe a respeito das sociedades Limitadas.

Enfim, é bom destacar o fim social da empresa deve prevalecer como principal objetivo, tanto na hipótese de um único sócio administrá-la, quanto no caso de vários administradores. Isto porque a deliberação é única, podendo levar ao autoritarismo em relação

³¹ FERNANDES,2004, p. 267.

à administração, e esta, por sua vez, poderá fugir das decisões do único sócio, buscando soluções individualistas, fugindo do objetivo principal, que é a manutenção da fonte produtora. Uma sugestão que deve ser estudada é a adoção da governança corporativa, como ditame a ser consagrado no ato constitutivo, a fim de evitar-se dissabores com interpretações equivocadas em possível embate jurídico, a fim de discutir-se a responsabilidade dos envolvidos em possível responsabilidade pessoal, o que evidentemente afetará o patrimônio pessoal, seja de administrador ou de sócio, quando apenas delibera, mas que passa a ser fato decisivo por conta do regresso estabelecido entre ambos.

Uma boa alternativa do Direito Espanhol a esse respeito, é a possibilidade de determinar em ata, ou até em documento público, as decisões do sócio único, a fim de que os órgãos de administração se vinculem a ela ou mesmo para o fim de, posteriormente, se valerem do referido documento para se protegerem de eventuais responsabilidades. Neste particular, Maria Belén Ferndandéz:

Algunos autores, sin diferenciar entre ambos términos, circumscriben La eficacia de La referencia final Del artículo 127 LSRL AL proceso de elevación a instrumento público de lãs decisiones adoptadas por El sócio único para su posterior inscripción em El Registro mercantil (428). Ciertamente, esto sería lo más coherente com El próprio enunciado Del artículo y com El hecho que ambos términos Sean reproducidos em el artículo 108.1, 2º parágrafo RRM, cuando se hace referencia a lãs personas facultadas para elevar a instrumento público lãs decisiones Del sócio único.³²

Mais uma vez, a colaboração do Direito Comparado é de grande valia para o nosso aprendizado e adaptação.

5.5. A DISCUSSÃO SOBRE O VETO

³² FERNANDES, 2004, p. 275-276.

Antes de adentrarmos à discussão propriamente sobre o veto do §4º do art. 980-A, do Código Civil³³, cumpre citar o art. 50 do mesmo Diploma Legal, que contempla as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A Presidente Dilma, vetou o §4º do art. 980-A por entender que cingir a responsabilidade pelas dívidas da empresa, apenas ao seu patrimônio poderia dar azo à interpretação de que as EIRELIs não estariam sujeitas às sanções previstas no art. 50, acima referido.

Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de ser a simples insuficiência de patrimônio para solver os débitos é causa bastante e suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica.

No entanto, será possível a atribuição de responsabilidade à pessoa natural titular da EIRELI, dada a sujeição legal às medidas excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica, seja nos termos do art. 50 do Código Civil, sejam pelas demais previsões legais em situações especiais.³⁴

Consagrou-se, portanto, a sonhada previsão de limitação de responsabilidade de atividade do empresário individual, diante da EIRELI. Não sendo o caso de abuso de personalidade que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, restringir-se-á à execução de crédito por credor da EIRELI somente ao esgotamento dos bens constantes do patrimônio empresarial, cabendo em caso de insolvência, o pedido de decretação de falência, em processo especial de concorrência de credores.

³³ A Lei 12.441/2011 sofreu veto presidencial quanto ao §4º do art. 980-A, que teria a seguinte redação: “§4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.” O veto teve as seguintes razões: “Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão ‘em qualquer situação’, que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do §6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio

³⁴ OLIVEIRA, p. 7.

Assim sendo, evidente que o veto não tem razão de ser, pois o texto do artigo 50 do Código Civil é mais que suficiente para autorizar a invasão no patrimônio pessoal dos sócios e dos administradores, o que na verdade vem ocorrendo é um desvirtuamento na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que infelizmente, acabou por extrapolar os limites da jurisprudência invadindo o Poder Legislativo.

5.6. A POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR-SE COM OBJETO CIVIL

Outra questão que vem provocando um certo incômodo é a possibilidade da EIRELI ter como objeto atividade civil. Bem, os Cartórios de Registro Civil já estão operando normalmente o registro desta modalidade, sem qualquer problema de ordem prática, aliás, em aplicação bem mais salutar e simplificada que a própria Junta Comercial.

Neste sentido, a colaboração da doutrina portuguesa:

Mas pode também visar-se o exercício de atividades econômicas não comerciais - a agricultura tradicional, o artesanato e as profissões liberais.

Mas, ao abrigo do art. 1º, nº 4, são também possíveis sociedades unipessoais por quotas com objecto não comercial -quer dizer: em que as actividades que o sócio quer prosseguir são não comerciais (à luz do dito antes, as hipóteses são as de se pretender exercer a agricultura não empresarial, o artesanato ou profissões liberais puras.

[...]

Neste caso, teremos uma sociedade civil sob forma comercial que adoptou a forma unipessoal por quotas e que fica sujeita ao regime do Código das Sociedades Comerciais.³⁵

No Brasil, a dúvida foi resolvida recentemente por nota da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal, esclarecendo que sociedades consideradas simples pelo Código Civil, que na prática são as formadas por autônomos ou profissionais liberais - como cabeleireiros, dentistas e contadores, também podem ser registradas em cartório, sendo que as demais continuam a ser abertas pelas Juntas Comerciais, quando a atividade for empresarial, de acordo com os ditames do artigo 966 do Código Civil.

A Coordenação Geral de Tributação emitiu a nota em razão de um pedido de esclarecimentos do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do

³⁵ SANTOS, 2009, p. 44 e 46.

Brasil (IRTDPJ Brasil) e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg Brasil).³⁶

Também neste sentido a opinião de Jorge Lobo:

Para adquirir personalidade jurídica, o estatuto deve ser registrado e arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, se a EIRELI se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples.³⁷

A referida Nota da Cosit, pronunciou-se da seguinte forma, em seus itens 19 e 20:

19. Portanto, tem-se que a Lei nº 12.441/11, não informa qual é o órgão competente para o registro de EIRELI, sendo que, pela legislação vigente, entende-se que a classificação é importante para essa definição, pois o empreendedor poderá optar pela modalidade que melhor atenda a seus critérios de atuação, observada a legislação pertinente.

20. Destarte, embora não se trate de matéria de competência da RFB se manifestar acerca da competência de registro de nova figura jurídica, responde-se à consultante que, pelo exposto - em especial em função da indefinição da lei, pela referencia feita às regras previstas para sociedades limitadas e pela analogia ao que se tem hoje positivado relativamente ao registro de sociedade empresária e simples, ambas podendo ser de responsabilidade limitada -, infere-se que o registro de EIRELI poderá ser feito tanto no Registro das Empresas Mercantis pelas Juntas Comerciais, como no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.³⁸

Essa observação é importante, na medida em que os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas também estão oferecendo a abertura de EIRELI.

Portanto, as pessoas jurídicas com atividade não empresarial terão a possibilidade de constituir EIRELI perante os cartórios. Além das atividades profissionais em geral, aquelas pessoas jurídicas que atuam na participação e administração de outras pessoas jurídicas (conhecidas como *holdings*) poderão adotar essa nova modalidade de pessoa jurídica, uma vez que os Cartórios não vêm oferecendo qualquer entrave quanto à pessoa jurídica como única integrante da EIRELI. Há que se fazer um registro de ordem prática, que a tarefa de execução do registro pela ficou mais simplificada junto aos Cartórios que nas Juntas Comerciais.

³⁶ IGNÁCIO, Laura. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 10/01/2012.

³⁷ LOBO, Jorge. **Finalmente as Empresas individuais**. Jornal Valor Econômico, São Paulo:18/10/2011.

³⁸ Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.

Sobre esse assunto, importante colocar a dúvida de como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) vai proceder com relação à possível adoção de EIRELI/Simples por parte dos advogados. É que a lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) somente fala em sociedade de advogados, porém a princípio, não há nenhum impedimento legal para que os advogados adotem tal modalidade para exercerem suas atividades profissionais.³⁹

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que se discutiu no presente estudo, torna-se claro que a EIRELI representa uma nova espécie de pessoa jurídica, que subsidiariamente deve ser aplicada a legislação acerca da sociedade limitada.

Conclusão se impõe de que tal organização somente poderá ter em seu quadro tanto pessoa natural quanto jurídica, vez que foi esta a intenção do legislador, observando que o contrário poderia desvirtuar o instituto, acarretando o desrespeito a princípios de ordem constitucional, como da Livre Iniciativa e da Isonomia.

Outra questão abordada foi a do limite de cem salários mínimos para a constituição do capital social, teto este que alguns entendem que acaba por cercear, até que, indiretamente a vida do pequeno investidor para esta modalidade, porém em que pesem entendimentos em contrário, diante da realidade brasileira o teto estabelecido é até elevado, sendo que este motivo evidentemente, não afetará a adoção desta forma de organização.

A administração pode ser delegada, no Brasil, apenas à pessoa natural, em razão da aplicação subsidiária da legislação que disciplina a sociedade limitada. Porém, observando a experiência de outros países, cogitou-se sobre a administração ser atribuída a pessoa jurídica e a órgãos colegiados com o cuidado de registrar as decisões do único sócio, a fim de se evitar abusos e autoritarismos, bem como garantir-se eventuais responsabilidades sobre o patrimônio pessoal, quando da prática de atos lesivos.

No que se refere à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, para se permitir a invasão patrimonial, em possíveis litígios, diante da discussão estabelecida em torno do veto, a mesma é inócua, pois tal assertiva ocorreria diante do texto expresso do artigo 50 do Código Civil, dispensando-se qualquer delonga a respeito. Por esta razão, absolutamente desnecessária qualquer colocação, sendo que o veto de certa maneira alimenta possível responsabilidade no patrimônio pessoal indistintamente.

³⁹ Artigo Portal da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Desenvolvido por eireli.com.ti

Por fim, não existe qualquer empecilho na legislação acerca da constituição da EIRELI para a exploração de objeto civil, tanto que os Cartórios de Registro Civil já estão com absoluta tranquilidade operando o registro, até mesmo quando o sócio é pessoa jurídica, em absoluta empreitada arrojada.

O certo é que o novo instituto parece simples, mas já provoca distorções entre seus aplicadores e também traz conflitos com a Carta Magna, os quais merecem ser revistos com brevidade.

Todavia, trata-se de uma opção interessantíssima para o investidor que concentra o capital em suas mãos, acabando com as chamadas sociedades fictícias, trazendo assim transparência para a exploração da atividade empresarial.

Enfim, feita a exposição, merece elogio a iniciativa e aprovação da referida lei, que há muito tempo vem tentando ganhar espaço. Cabe a todos maiores estudos, mesmo porque as próprias exigências da prática moldarão o novo instituto, quando de sua aplicação e adaptação às regras do mercado.

REFERÊNCIAS

Artigo Portal da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Desenvolvido por eireli.com.ti [internet]

ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Trad. Fábio Konder Comparato, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Ed Malheiros, n.104, 1996

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. V e vol VIII, 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1934.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, 1º vol, 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

COSTA, Ricardo Aberto Santos. *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*. Coimbra - Portugal: Ed. Almedina, 2002.

DINIZ, Maria helena de. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vo. 1 - *Teoria Geral do Direito Civil*. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNÁNDEZ, María Belén González. *La Sociedad Unipersonal en El Derecho Español*. Las Rozas - Madrid: Ed. La Ley, 2004.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Instituições de Direito Comercial*, 3ª edição, vol. 1. São Paulo, 1951.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Parte Geral*. Vol. I, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Jornal Folha de São Paulo, 17/04/2012.

Jornal *Valor Econômico*, 30/03/2012.

MENDONÇA, J.X Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Livro I: Dos atos do comércio*. Vol. I, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1933.

OLIVEIRA, Samuel Menezes, *Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência*. In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, 92, 01/09/2011

Portal da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Desenvolvido por eireli.com.br [internet].

Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XXVIII, nº 75, Julho/Setembro 1989. Editora Revista dos Tribunais.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. *A Sociedade Unipessoal por Quotas*. Editora Coimbra, Maio de 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. Vol. I, 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.